

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 619

SESSÕES DE 15/08/2022 A 19/08/2022

## Corte Especial

*Conflito de competência em razão da matéria. Seções do Tribunal. Afastamento da empregada gestante. Covid/19. Impossibilidade de trabalho remoto. Pedido principal. Art. 8º, § 6º, do RITRF1. Competência da 1ª Seção.*

Conforme o art. 8º, § 1º, do RITRF1, cabe à 1ª Seção o processo e julgamento dos feitos relativos a: (i) servidores públicos civis e militares, exceto quando a matéria estiver prevista na competência de outra seção e (ii) benefícios assistenciais, previdenciários do regime geral da previdência social e de servidores públicos. Na hipótese, embora o objeto litigioso tangencie a compensação dos valores dos salários-maternidade quando do pagamento das contribuições sociais previdenciárias, verifica-se que o pedido principal consiste no reconhecimento da necessidade de afastamento das gestantes de suas atividades, com o consequente pagamento dos salários-maternidade em favor das empregadas gestantes. Incide-se o teor do art. 8º, § 6º, do RITRF1, ao asseverar que, havendo cumulação de pedidos, prevalecerá o principal, de modo que incumbe à 1ª Seção desta Corte apreciar o feito, pois o pedido principal consubstancia-se na pretensão de afastamento da gestante e no pagamento de benefício previdenciário. Maioria. (CC 1011091-36.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/08/2022.)

*Reajuste – índice de 15,8%. Ausência de repercussão.*

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a repercussão geral da matéria relativa ao reajuste de 15,8%, no julgamento do ARE 799.718/SE, por entender que a controvérsia acerca de reajuste estatuída em lei — se revisão geral ou medida para promover a reestruturação da carreira — é matéria restrita ao âmbito infraconstitucional. Unânime. (Ap 0029640-43.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/08/2022.)

*Serviço militar obrigatório. Dispensa por residir em município não tributário.*

O STJ firmou entendimento, conforme REsp 1.186.513/RS, Temas 417 e 418, de que os estudantes da área da saúde dispensados por residirem em município não tributário não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso superior. Precedentes. Unânime. (Ap 0007056-16.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/08/2022.)

*Desvio de função. Direito ao recebimento das diferenças de remuneração. RE 578.657/RN (Tema 73). Ausência de repercussão geral.*

O STF, no RE 578.657/RN (Tema 73), negou a repercussão geral da matéria atinente ao direito de servidor à diferença de remuneração em virtude de desvio de função. Por outro lado, a Súmula Vinculante 43 daquela Excelsa Corte e a ADI 1.141/GO dizem respeito ao provimento de cargos públicos, tratando das ilegalidades decorrentes do seu irregular preenchimento, em burla à exigência constitucional de realização de concurso público para tal fim. Unânime. (Ap 0050361-89.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/08/2022.)

*Pensão por morte. Coisa julgada. Tema 629 do STJ.*

Conforme Tema 629 do STJ, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Como reforço de argumento, convém destacar que discussão acerca do reconhecimento da ausência do direito no provimento jurisdicional que julgou improcedente o pedido implica em revolvimento de provas (Súmula 07 do STJ). Unânime. ([AR 0039312-27.2014.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 18/08/2022](#).)

## Segunda Seção

*Perdimento de caminhão utilizado no tráfico internacional de entorpecentes. Aquisição por terceiro de boa-fé não investigado na operação em momento que não pendia qualquer restrição no bem. Propriedade do bem comprovada. Necessidade de restituição.*

O perdimento de bem de terceiro estranho à relação processual penal sem que se prove sua conduta colaborativa em relação aos condenados da ação penal implica medida injusta, ilegal e, sobretudo, desprovida de qualquer razoabilidade ou proporcionalidade. Precedente do STF. Unânime. ([MS 1039620-36.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 17/08/2022](#).)

*Restituição de bem apreendido. Terceiro de boa-fé. Veículo automotor. Propriedade do bem não comprovada.*

A titularidade de veículos automotores só se aperfeiçoa por meio do documento hábil emitido pelo órgão competente, ou seja, o CRLV, de acordo com o disposto no art. 123, e § 1º, da Lei 9.503/1997, não podendo servir como de prova de propriedade de veículo por terceira pessoa, comprovantes de pagamento de multas e taxas ao Detran após a constrição do bem, sem a indicação, nos comprovantes, de que tais pagamentos se refiram ao bem em discussão. Unânime. ([MS 1010988-29.2022.4.01.0000 – PJe, des. federal Wilson Alves de Souza, em 17/08/2022](#).)

## Segunda Turma

*Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Atividade profissional: vigilante armado. Preenchimento dos requisitos legais. Benefício devido.*

A jurisprudência mais recente do STJ permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, em se tratando de conversão do tempo de serviço comum em especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, o STJ, em sede de recurso repetitivo do art. 543-C do CPC, decidiu que *para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei 9.032/1995, independentemente do momento em que foi prestado o serviço*. Precedente do STJ. Unânime. ([Ap 0003561-90.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 19/08/2022](#).)

*Servidor público. Reposição ao Erário. Parcelas percebidas em decorrência de decisão judicial precária ou não definitiva posteriormente revogada. Reposição ao Erário indevida.*

O STJ firmou o entendimento no sentido de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada, quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público, o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas. Não obstante o entendimento acima citado, o STF pronunciou-se no sentido de que é desnecessária a devolução dos valores recebidos por força de decisão judicial precária posteriormente reformada, em razão de mudança de jurisprudência, sendo também descabida a restituição de valores recebidos indevidamente, circunstâncias em que o servidor público atuou de boa-fé. Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica afastam o dever de restituição de parcelas recebidas por ordem liminar revogada. Precedente do STF. Unânime. ([Ap 1000194-23.2016.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 19/08/2022](#).)

## Terceira Turma

*Roubo consumado. Reconhecimento pessoal. Evolução jurisprudencial. Ausência das formalidades legais. Violação ao art. 226 do CPP. Nulidade absoluta. Única prova. Impossibilidade.*

O Superior Tribunal de Justiça promoveu marcante alteração em seu entendimento, conferindo nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova de eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas quatro conclusões, destacando-se: o reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime. À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo. Posteriormente, o STJ avançou em relação à compreensão anteriormente externada e decidiu que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica. O Supremo Tribunal Federal comunga do mesmo posicionamento. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0004056-47.2015.4.01.3602 – PJe, rel. juíza federal Olívia Mérlin Silva (convocada), em 16/08/2022.)

*Improbidade Administrativa. Migração dos autos físicos para o PJe. Inconsistências na digitalização. Revisão dos equívocos apontados.*

O procedimento de migração dos processos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico em tramitação no 1º grau de jurisdição deve observância à Portaria Conjunta PRESI/COGER 8768958. Findada a migração dos autos físicos para o PJe, as partes serão intimadas, nos termos da referida portaria. A oportunidade para as partes expressarem suas opiniões sobre migração dos autos físicos para o PJe é um importante passo na conclusão deste trabalho, haja vista que a transferência de um processo físico para um digital envolve várias etapas antes que o processo seja permanentemente migrado para o PJe, e tal processo pode conter erros como documentos digitais com baixa qualidade, ou até a juntada de documentos fora da ordem cronológica dos autos físicos, o que pode comprometer a plena compreensão dos autos, impactando negativamente na prestação do serviço jurisdicional, inclusive, limitar o campo de atuação das partes – direitos consagrados pelo texto constitucional, tais como o direito ao contraditório e a ampla defesa. Em observância aos normativos legais relacionados à digitalização e migração de processos físicos para o PJe, mister se faz necessário encaminhar os autos à secretaria do juízo de primeiro grau para revisão/correção dos equívocos apontados, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (AI 1032502-72.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 16/08/2022.)

*Uso de documento falso. Integrante em posição de destaque em organização criminosa. Prisão preventiva. Decreto fundamentado. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. Presença. Medidas alternativas. Impossibilidade.*

Na hipótese, não se afigura presente na fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva, qualquer traço de ilegalidade ou teratologia quanto à decretação original da segregação cautelar do paciente, quando ele é apontado como integrante de organização criminosa, com divisão de tarefas, grande poder econômico e diversos integrantes atuando em diferentes estados e no exterior, ocupando posição de liderança. Assim, o *decisum* possui fundamentação sólida e pormenorizada quanto ao preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP. Ademais, a contemporaneidade da medida se justificava, dentre outros fatores, justamente porque a organização, não raras vezes, lança mão de sofisticado estratagema para a prática de crimes graves, tais como tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Destarte, relevante destacar que não se tem notícia da origem da fortuna do investigado, que foi preso com significativa quantia em dinheiro, caso em que se demonstra muito comum o uso de comércio e locação de veículos como meio de lavagem de capitais, demonstrando a necessidade de aprofundamento das investigações e a manutenção da segregação cautelar. Unânime. (HC 1005806-62.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney Bello, em 16/08/2022.)

## Quarta Turma

*Tráfico transnacional de drogas. Organização criminosa. Contemporaneidade. Risco anormal de contaminação pelo Covid-19. Não configuração. Acautelamento no exterior. Prisão preventiva justificada.*

O risco de contaminação pelo Covid-19, que já foi atenuado pela extensa campanha de vacinação, não é fundamento idôneo para autorizar a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Ainda que o paciente se encontre preso, com sentença penal em regime inicial fechado, seria excepcional a concessão de prisão domiciliar, na forma do disposto no art. 318 – CPP e art. 117 da Lei de Execuções Penais (LEP). Ademais, a impetração deveria demonstrar, de pronto, que o paciente se encontra extremamente debilitado por motivo de grave doença que não pudesse ser devidamente tratada no sistema prisional e, na hipótese de prisão preventiva, comprovar os seguintes requisitos: *a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do Covid-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segregá do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.* Unânime. (HC 1018356-89.2022.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 16/08/2022.)

*Regime disciplinar diferenciado (RDD). Legalidade e constitucionalidade. Direito a banho de sol.*

A lei não diferencia o sistema penitenciário federal do sistema penitenciário estadual para a aplicação da sanção disciplinar do RDD, cujo escopo principal se dá nas hipóteses de faltas graves que ocasionam subversão da ordem ou da disciplina internas dos presídios. A transferência do preso para o RDD é medida excepcional, quando há evidente hipótese específica, em que evidencia a periculosidade do agente decorrente de participação em organização criminosa, com poder de mando na hierarquia do grupo criminoso para colocar em risco a segurança pública, a integridade física dos agentes públicos e das autoridades, dos internos e da população em geral. Ademais, o direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol é prerrogativa inafastável de todos aqueles que compõem o universo penitenciário brasileiro, mesmo em favor daqueles sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. Precedente do STF. Unânime. (AgExPenal 1003381-23.2018.4.01.4100 – PJe, rel. juiz federal Saulo Casali Bahia (convocado), em 16/08/2022.)

## Quinta Turma

*Registro de nascimento. Consulado Brasileiro na Federação Russa. Filho de brasileiro nascido no estrangeiro. Identidade do genitor. Dupla nacionalidade. Negativa. Direito fundamental. Ilegalidade.*

Nos termos do § 3º do art. 32 da Lei 6.015/1973, aos filhos de brasileiros nascidos no estrangeiro, cujos pais não estejam a serviço do Brasil, é assegurada a transcrição do termo de nascimento, no Cartório de Registro Civil, a fim de valer como prova da nacionalidade brasileira, até ulterior opção, nos termos do art. 12, I, “c”, da CF/1988. Na hipótese, inexistindo dúvidas a respeito da identidade do genitor, afigura-se ilegal a negativa de registro do nascimento pelo Consulado Brasileiro na Federação Russa, pois esta providência é essencial para posterior exercício do direito fundamental à escolha da nacionalidade brasileira, conforme se infere do art. 12, I, “c”, da CF/1988. Unânime. (ReeNec 1076676-54.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 17/08/2022.)

*Ensino. Matrícula. Colégio Militar. Dependente de militar reformado por invalidez. Possibilidade. Art. 20, I, da Lei. 8.036/1990.*

O art. 52, III, do Regulamento dos Colégios Militares, que dispõe sobre a habilitação à matrícula dos dependentes de militares reformados por invalidez, independente de processo seletivo, deve ser interpretado para possibilitar o direito à matrícula dos dependentes de militar reformado por incapacidade, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente deste Tribunal. Unânime. (ReeNec 1090378-67.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/08/2022.)

*Concurso público. Prova de títulos. Experiência profissional. Ausência de uma folha da CTPS. Rejeição. Mero formalismo. Princípio da razoabilidade. Direito à pontuação.*

Mostra-se ilegítima a atribuição de nota zero ao candidato pelo simples fato de não ter encaminhado a cópia autenticada da folha de identificação pessoal da CTPS quando a comissão possui todas as informações, baseadas em documentos idôneos, que cumprem e atendem de maneira satisfatória a finalidade buscada pela Administração, que é a verificação da efetiva experiência profissional e qualificação do candidato. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1029713-22.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 17/08/2022.)

## Sexta Turma

*Ensino. Prouni. Curso de engenharia civil. Comparecimento pessoal. Apresentação de documentos. Exigência indevida. Faculdade do candidato. Ausência de previsão. Princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital.*

É assegurado ao candidato pré-selecionado no Prouni o ingresso no curso de engenharia civil, com bolsa integral, na modalidade de concorrência de cotas, apesar de ter sido reprovado pelo não comparecimento pessoal para a entrega dos documentos. O Edital do Programa Universidade para Todos não fez qualquer exigência para o comparecimento pessoal do candidato, aprovado na seleção, para a entrega de documentos, sendo apenas uma faculdade o encaminhamento por meio eletrônico, não sendo razoável impor tal obrigação ao candidato sob pena de afrontar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vinculação ao edital. Unânime. (ReeNec 1036784-32.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil de Jesus Oliveira, em 15/08/2022.)

## Sétima Turma

*Sentença sob CPC/2015. Isenção de IRPF. Legitimidade passiva da União. Responsável tributário. Illegitimidade passiva da Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Agente arrecadador. Illegitimidade passiva ad causam.*

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a União Federal detém a legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda voltada à repetição do indébito, na qualidade de sujeito ativo do tributo e por ter recebido os valores alegadamente indevidos e retidos dos vencimentos dos servidores, em razão de sua responsabilidade pelo custeio do regime próprio de previdência. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros é responsável tributário pela retenção do tributo, atua como mera arrecadadora, vez que a regulamentação acerca da isenção do IR é de competência da União. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1089875-55.2021.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 16/08/2022.)

*Isenção IRPJ: moléstia grave. Honorários advocatícios. Causas em que a Fazenda Pública for parte. Valor da causa elevado. Vedada apreciação equitativa. Tema 1.076/STJ. Observância obrigatória dos percentuais previstos no § 3º do art. 85 CPC/2015. Parágrafo 6º-A, art. 85, CPC/2015. Majoração recursal da verba honorária.*

Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1.076): i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. A Lei 14.365/2022 acrescentou o § 6º-A no art. 85, CPC/2015, oportunidade em que determinou que, quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º (causas

em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo). Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1010486-80.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 16/08/2022.)

*Sentença sob o CPC/2015. Contribuição previdenciária patronal. Base de cálculo. Impossibilidade de exclusão dos valores retidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária a cargo do empregado.*

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório; por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da referida exação. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que os valores descontados a título de contribuição previdenciária e de imposto de renda retido na fonte integram a remuneração do empregado e, por conseguinte, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao RAT. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 1004404-78.2021.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal Itagiba Catta Preta Neto (convocado), em 16/08/2022.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIGIB/COJIN/SECJU.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail: bij@trf1.jus.br*